

FLS. 07

## **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 19/2023**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providenciese o contrato.

Cristinápolis/SE, 18 de dezembro de 2023

Presidente

## A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE

**CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria nº 01/2023 vem justificar a contratação de empresa para aquisição de material de limpeza, água e gás de cozinha, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

considerando, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei n° 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, alterado pelo artigo 1º, inciso II alínea "a" do Decreto Federal nº 9.412/2018, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

**CONSIDERANDO**, que de acordo com a pesquisa de mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

do

Soyand



FLS. 06

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, tampouco caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Cristinápolis/SE

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a Câmara Municipal de Cristinápolis/SE teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos precos.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos do Órgão quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que GEBERTON NASCIMENTO DO SANTOS-ME cotou o menor preço para a aquisição do objeto pretendido, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, com a referida empresa

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Cristinápolis/SE, 18 de dezembro de 2023

Presidente da CPL

ndré Fontes Guimarães

Secretário da C.P.I.

Kethile Sayane dos Santos de Oliveira

Membro da CPL